



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO Nº 0002664-81.2016.814.0000
IMPETRANTE: VLADIMIR KOENIG (Defensor Público)
PACIENTE: IRANILSON LEAL DA COSTA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª. VARA CRIMINAL DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE: OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTES DA DECRETAR A ULTIMA RATIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA - DECISÃO FUNDAMENTADA: SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES.

1. A tese sustentada pelo impetrante atinente a nulidade possui alicerce no Projeto de Lei nº 7863/2014 (Dep. Paulo Teixeira PT/SP), que acrescentaria o §7º ao art. 282 do CPP para tornar obrigatória a manifestação do juiz, antes de decretar a preventiva, sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 CPP. Entretanto, esse projeto está em tramitação, inexistindo alteração legislativa neste aspecto, situação que demonstra não existir ilegalidade alguma.

2. Em que pese sucinta, a decisão guerreada está satisfatoriamente fundamentada com fulcro no art. 312 do CPP, tendo o magistrado destacado a necessidade de acautelar a ordem pública, com alicerce na gravidade concreta do delito, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos da custódia preventiva.

3. Decerto, restou evidenciada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente - praticado mediante ameaça exercida com simulação do porte de arma de fogo, em via pública, durante o dia e com subtração de bens - e a real possibilidade de reiteração delitiva, considerando-se seus antecedentes criminais e o fato de que está em gozo de livramento condicional, oriundo de condenação por crime de furto qualificado.

4. A tese de superlotação carcerária não implica, obrigatoriamente, a concessão da ordem impetrada. De outro lado, uma vez presentes os requisitos legitimadores da prisão preventiva não há que se falar em sua banalização, restando imperiosa a manutenção da segregação cautelar do paciente.

5. Deve-se, por último, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

6. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, vinte um de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



RELATÓRIO

IRANILSON LEAL DA COSTA, por meio da Defensoria Pública, através do Defensor Vladimir Koenig, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro nos artigos 5º, LXV e LXVIII da CF c/c artigos 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém.

Narra o impetrante, que o paciente se encontra preso desde 31/10/2015, em razão de prisão preventiva decretada e mantida pela autoridade inquinada como coatora, nos autos do processo nº 0061702-19.2015.814.0401, no qual se apura o cometido do delito previsto no art. 157, caput do CP.

Alega a nulidade da decisão por falta de fundamentação, sustentando a obrigatoriedade de fundamentar adequadamente a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em latente afronta ao art. 282, §6º do CPP c/c art. 93, IX da CF/88, razão pela qual pleiteia a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta, ainda, a ilegalidade na decretação da prisão preventiva, pois a autoridade coatora utilizou a gravidade abstrata do delito para justificar a segregação cautelar, valendo-se da prisão cautelar como forma de antecipar a pena, não estando o caso concreto subsumido aos requisitos estabelecidos no art. 312 e 313 do CPP, caracterizando a ausência de justa causa a legitimar a manutenção da custódia cautelar.

Discorrendo acerca do impacto da decretação das prisões preventivas indevidas, concluiu que o Poder Judiciário está contribuindo para a superlotação dos estabelecimentos prisionais, com a má utilização da prisão preventiva.

Juntou documentos de fls. 09-25.

O feito me foi regularmente distribuído, oportunidade em que indeferi a medida liminar (fl. 28), solicitando informações à autoridade coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público.

O magistrado a quo informou, em suma, (fl. 31) que:

- A Ação Penal nº 0061702-19.2015.814.0401 objetiva apurar crime de roubo atribuído à autoria ao paciente. Narra à denúncia que, em 31/10/2016, por volta das 14h:40min, na Av. 16 de novembro o denunciado, agindo sozinho, mediante grave ameaça produzida com a indicação de portar arma de fogo sob a camisa, subtraiu da vítima (uma adolescente), uma bolsa tiracolo contendo aparelho celular e outros pertences em seguida empreendeu fuga. O nacional foi perseguido por populares, que acionaram a polícia, vindo a ser preso logo depois, ainda na posse da bolsa da vítima, que o reconheceu de pronto.

- Homologado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva, tendo o Ministério Público oferecido denúncia em 27/11/2015, sendo ela recebida em 03/12/2015;

- Destaca que por ocasião da citação, o paciente foi dado por citado, pois se recusou a sair da cela, conforme informações de fls. 08 daqueles autos;

- A defesa preliminar foi oferecida pela Defensoria Pública, sendo indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva, em razão do requerente ostentar antecedentes criminais, já sendo condenado por furto qualificado, cujo processo se encontra em fase de execução, bem como também responde por estupro e roubo majorado;

- Ressalta que o paciente foi beneficiado com o restabelecimento de livramento condicional oriundo da 1ª Vara de Execuções Penais, tendo prestado informações



por email aquela Secretaria informando a situação do paciente;

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifesta pelo conhecimento e denegação do writ, vindo-me os autos conclusos em 10/03/2016.
É o relatório.

V O T O

Conheço do writ, vez que preenchidas as condições da ação constitucional.

O paciente insurge-se contra a decisão que decretou e a que manteve sua prisão preventiva, sob as alegações de: 1) nulidade da decisão, em virtude da obrigatoriedade da autoridade coatora fundamentar adequadamente a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; 2) ilegalidade consubstanciada na decretação da preventiva com base na gravidade abstrata do delito, como antecipação de pena e 3) contribuição do Poder Judiciário para a superlotação dos estabelecimentos prisionais com a decretação indevidas de prisões.

Oportuno transcrever trecho da decisão guerreada, in verbis:

(...)através da certidão judicial acostada (fls. 56) revela que o acusado responde por outros processos criminais, inclusive condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV do CP, encontrando-se em fase de execução, além de outros processos criminais em tramitação, crimes de estupro e roubo majorado, o que por si só demonstra qual seja sua personalidade, demonstrando ter perfil voltado a prática de crimes, os processos em andamento e inquiridos, embora não tenham o condão de exasperar a pena base no momento da dosimetria da pena (Súmula 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar cautelarmente eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para decretação/manutenção da prisão preventiva, no presente caso, é inegável que o requerente apresenta claro risco à garantia da ordem pública, evidente a necessidade da medida extrema.

Como se vê, não há razoabilidade na assertiva de ser inidônea a fundamentação disposta na decisão objeto do mandamus, conquanto esta se revela em tudo coerente com o contexto fático-jurídico trazido à baila, revelando a justa causa para a clausura.

Sobre a obrigatoriedade de manifestação sobre medidas cautelares diversas da prisão – antes de se decretar a preventiva – recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem recorrentemente afastado a tese defendida pelo impetrante, pois existe o Projeto de Lei nº 7863/2014 (Dep. Paulo Teixeira PT/SP) que pretende tornar obrigatória essa medida, contudo, esse projeto está em tramitação, inexistindo alteração legislativa neste aspecto, situação que demonstra não existir ilegalidade alguma, senão vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da ordem de habeas corpus e denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EX OFFÍCIO, POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 311 DO CPP.ULTIMA RATIO. ORDEM DE PRISÃO FUNDAMENTADA. CONTEXTO FÁTICO REVELADOR DE PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES.



IMPRESINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA COIBIR A REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTES DA DECRETAR A ULTIMA RATIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1410077-3 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 05.11.2015) (TJ-PR - HC: 14100773 PR 1410077-3 (Acórdão), Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 05/11/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1702 02/12/2015).

O art. 282, §6º do CPP apenas possui um caráter residual e eficiente da prisão provisória, sendo medidas alternativas que, somente devem ser aplicadas em caso de inaplicabilidade da decretação da prisão preventiva, inexistindo qualquer obrigatoriedade de manifestação sobre o cabimento das medidas cautelares antes da decretação da prisão preventiva.

Nessa esteira, concluo que não assiste razão à defesa quando reclama a manifestação expressa do magistrado em relação às medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que demonstrada, a contento, a sua necessidade.

Quanto à ausência de fundamentação idônea para decretação da custódia cautelar, resalto que a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do CPP, buscando a satisfação dos requisitos ali elencados.

Desta forma, em que pese sucinta, a decisão (fls. 34-35) está satisfatoriamente fundamentada com fulcro no art. 312 do CPP, tendo o magistrado destacado a necessidade de acautelar a ordem pública, com alicerce na gravidade concreta do delito, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos da custódia preventiva.

Decerto, restou evidenciada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente - praticado mediante ameaça exercida com simulação do porte de arma de fogo, em via pública, durante o dia e com subtração de bens - e a real possibilidade de reiteração delitiva, considerando-se seus antecedentes criminais e o fato de que estava em gozo de livramento condicional.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em incorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.

Registro, ilustrativamente, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença



penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tendo sido imobilizado pelos policiais. 3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitativa - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 47.588/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.
3. Necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente diante das circunstâncias descritas nos autos (sua periculosidade, gravidade concreta das condutas e real possibilidade de reiteração delitativa, já que se encontrava em gozo de livramento condicional).
4. Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 312213 SP 2014/0336835-6, Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgamento 10/03/2015).

Ademais, as superlotações carcerárias não podem ser atribuídas ao Poder Judiciário quando da decretação de preventivas cujos requisitos se encontrem presentes, vez que compete ao Poder Executivo a estruturação dos presídios. A tese de superlotação carcerária não implica, obrigatoriamente, a concessão da ordem impetrada. De outro lado, uma vez presentes os requisitos legitimadores da prisão preventiva não há que se falar em sua banalização, restando imperiosa a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Por fim, presto reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do custos legis e, no mérito, denego a ordem, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 21 de março de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160106927816 N° 157343



00026648120168140000



20160106927816

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**